



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.926 - DF (2012/0102123-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA N.º 17 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA QUANDO UTILIZADO O DOCUMENTO FALSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.926 - DF (2012/0102123-8)

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON SOUZA MARQUES, contra decisão de minha lavra, prolatada nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA N.º 17 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA QUANDO UTILIZADO O DOCUMENTO FALSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 254)

Alega o Agravante que a decisão impugnada contrariou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça e julgados desta Corte, aduzindo que o crime de falsidade se exaure no estelionato quando, sem mais potencialidade lesiva, é por este absolvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.926 - DF (2012/0102123-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. SÚMULA N.º 17 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA QUANDO UTILIZADO O DOCUMENTO FALSO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inconcebível a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça, se a potencialidade lesiva do documento falsificado não se esgotou com a prática do crime de estelionato, de modo a inviabilizar subsequente utilização no cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie. Precedentes.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, na ausência de argumento apto a afastar as razões consignadas no *decisum* impugnado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]

O cerne da controvérsia está em definir se o crime de uso de documento falso foi absorvido pela prática do crime de estelionato.

O Tribunal de origem, adotando os fundamentos do voto condutor, delineou a controvérsia da seguinte maneira, litteris:

"[...]

O fato narrado na denúncia tem sua materialidade confirmada pelos seguintes documentos: Boletim de ocorrência Policial (fls. 8/9), Relatório de Investigação (fls. 10/14), Termos de Depoimentos (fls. 15/16 e 21/22), Auto de Qualificação e Interrogatório (fls. 27/29) e Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 37/38), o qual, juntamente com os Autos de Reconhecimento de Fotografia (fls. 17/19 e 23/25), confissão judicial e restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, igualmente afirmam a autoria debitada ao ora recorrente.

O verbete nº 17 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça assim dispõe, in verbis: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'.

No caso vertente, da leitura dos autos depreende-se que o apelante, no dia 11 de agosto de 2010, fazendo uso de documento de identidade adulterado, pretendeu adquirir um sofá da Atlântida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Móveis, por intermédio de financiamento junto ao Banco Cacique S/A, em nome de Herico Avohai de Alencar Nunes. Porém, como o cadastro demorava para ser aprovado, o recorrente houve por bem ir embora.

O estelionato apenas não se consumou porque o Banco Cacique, mediante contato telefônico mantido com Herico Avohai de Alencar Nunes, constatou que se tratava de fraude. A comunicação do fato foi levada a termo nesse mesmo dia perante a 5ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal.

Segundo se extrai de sentença judicial, cuja cópia se encontra às fls. 46/51, o apelante, utilizando o mesmo documento adulterado em nome de Herico Avohai de Alencar Nunes, compareceu à Concessionária Champion, da marca Peugeot, pretendendo adquirir veículo novo por meio de financiamento. E quando retornou, no dia 19 de agosto de 2010 para retirar o veículo, foi preso em flagrante.

Logo, a potencialidade lesiva do documento falso apresentado na Atlântida Móveis não se exauriu na conduta narrada na denúncia. Antes, persistiu indene para a prática de outros delitos da mesma espécie.

[...]

O colendo STJ já decidiu nessa mesma linha, conforme aresto que trago à colação:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes).

II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF).

III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

(omissis)

Ordem parcialmente concedida (HC 125.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010). (grifo nosso.)

Observe-se que o delito tipificado no artigo 304 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal é classificado como crime comum, formal (que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo para a fé pública), comissivo por excelência (excepcionalmente, comissivo por omissão), instantâneo e, via de regra, unissubsistente.

O resultado pretendido com a ação, qual seja, a lesão a patrimônio alheio mediante fraude, não foi alcançado por motivos alheios à vontade do apelante. Todavia, o documento falso permaneceu na posse dele, que se evadiu do local antes que se pudesse perceber o ardil. Logo, sua potencialidade lesiva subsistiu incólume até o dia 19 de agosto de 2010, quando o réu, ora recorrente, foi preso em flagrante por conduta análoga.

Por conseguinte, não vejo como prover o apelo na parte em que pleiteia a absorção do uso de documento falso pelo crime de estelionato e, conseqüentemente, a absolvição do apelante da prática da conduta descrita no artigo 304 do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, conheço da presente apelação, contudo, nego-lhe provimento, mantendo íntegro o decisum ora hostilizado." (fls. 191/198)

Com efeito, resta evidenciado que o crime de uso de documento falso não se exauriu na prática do crime de estelionato, tanto que o documento foi utilizado em duas oportunidades distintas.

Ora, para a incidência da Súmula n.º 17 deste Superior Tribunal de Justiça é necessário que o documento falso empregado no cometimento do crime de estelionato, após sua utilização, perca sua potencialidade lesiva, de modo que não possa ser instrumento para o cometimento de outros delitos de mesma ou distinta espécie; o que não ocorreu na presente situação.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 385 DO CPP. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CF/1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. ABSOLVIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SUBSISTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

5. A orientação emanada da Súmula 17/STJ tem como pressuposto lógico a ideia de que, para a aplicação do princípio da consunção, requer-se, necessariamente, que haja o exaurimento do crime de falsidade no delito de estelionato, ficando o falso sem potencialidade lesiva, haja vista que constitui crime-meio para a consecução do delito-fim, que é o estelionato.

6. Verificando-se que o falsum poderia residir em ação própria com finalidade diversa, servindo inclusive a outros objetivos que lhe pudessem conferir objetivo autônomo e independente, mostra-se inviável a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 17/STJ.

7. Habeas corpus não conhecido." (HC 152.128/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO TENTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA SÚMULA 17/STJ. INVIABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DO FALSO QUE NÃO SE EXAURE NA FRAUDE PERPETRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo dispõe o enunciado 17 da Súmula desta Corte, 'quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'.

2. Portanto, a contrario sensu, não haverá consunção entre crimes se o potencial lesivo da falsidade não se exaurir com implementação da conduta-fim, a fraude.

3. Na hipótese, o falso tinha fins outros que não apenas a fraude cuja consecução foi tentada com a apresentação de documentos contrafeitos. Sua potencialidade lesiva, portanto, não se exauriria não fosse a pronta interrupção da jornada delitiva, o que torna impossível a aplicação do princípio da consunção ou do enunciado sumular citado.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 221.660/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DOS DOCUMENTOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTAS TÍPICAS E NÃO APENAS ATOS PREPARATÓRIOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 17 DO STJ. POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSIFICADO QUE NÃO SE ESGOTOU NO ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

4. Se a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgotou com a prática do estelionato, é descabida a aplicação da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça.

5. É razoável a majoração da pena-base em 3 (três) meses, em razão da natureza premeditada das práticas delituosas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Ordem denegada." (HC 114.758/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 17/05/2011.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo, para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial." (fls. 254/259)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0102123-8

AgRg no
AREsp 178.926 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1839838120108070001 20100111839832 20100111839832AGS

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES

ADVOGADO : DOUGLAS BORGES FLORES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON SOUZA MARQUES

ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA RAMOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.